



2410

Folha n.º 02 do proc. Nº 2410 de 2021 (a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
15/06/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis "playgrounds", localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações, dar-se-ão pelo disposta nesta lei.

Art. 2º. Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as

03
d

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

determinações da NBR 14350, Segurança de Brinquedos de "playground", da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 3º. Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º - Da vistoria de que trata o "caput" deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º - As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 3º - O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização e serviços executados.

Art. 4º. Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem assegurar que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo Único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com aperto de peças soltas e troca das que apresentam defeitos;

II - revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O início do ano de 2009, uma criança de cinco anos morreu e outra ficou ferida no parque infantil de uma escola em Joinville (SC), quando a trave da madeira de balanço onde brincavam caiu sobre elas.

O inquérito concluiu ter sido um acidente, mas temos a certeza que esse infeliz acontecimento poderia ter sido evitado se algumas medidas básicas de segurança fossem adotadas. Em nosso país existem normas de segurança para brinquedos em parques infantis, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 14350, que tem o título “segurança de brinquedos de playground”; na prática, observa-se que os requisitos exigidos são pouco respeitados e até desconhecidos pela sociedade.

Na tentativa de superar essa dificuldade, estamos propondo o presente projeto de lei, que visa estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos localizados nos playgrounds localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, determinando sanções para o descumprimento das determinações previstas.

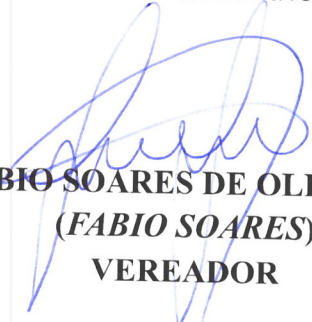
05
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Exige-se, de pronto, o cumprimento da NBR 14350, ou de norma que vier a sucedê-la, para construção e manutenção desses parques infantis. São fixadas também regras para vistoria anual e procedimentos de manutenção preventiva. Importante salientar, por fim, que não estamos legislando para atender a um caso isolado. Uma estimativa americana calcula que nos EUA ocorrem cerca de 200 mil acidentes anuais em parques infantis.

Muito embora não tenhamos dados de referência do nosso país, dados do hospital das clínicas de São Paulo, colhidos via internet, mostram que a situação pode ser parecida: de 350 casos por dia no pronto socorro infantil, 30% decorrem de acidentes em playgrounds. O montante impressiona e deve servir como alerta quanto à necessidade de tomar providências a respeito do problema, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para rápida aprovação deste projeto.

Plenário dos Autonomistas, 01 de junho de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2410/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA.

ASS.: “DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO FUNDAMENTAL, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER Nº 494, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação e ensino fundamental, públicos e privados, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese o respeito ao parecer do Ilustre Vereador Relator, divirjo em razão dos seguintes motivos abaixo deduzidos:

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 2410/2021

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de São Caetano do Sul se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei do Legislativo nº 02410/2021 de autoria do nobre Vereador Fábio Soares de Oliveira objetiva a manutenção dos brinquedos infantis, localizados que estão em parques dos estabelecimentos de ensino público e privado.

Tal medida se insere na competência municipal. Assim, embora louvável o seu objeto mediato que é a segurança das crianças ao usarem os equipamentos de lazer, contém flagrante vício de iniciativa.

A proposição esbarra no disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis **por simetria** aos demais entes federados, entre eles o Município de São Caetano do Sul:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do
Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das
Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 2410/2021

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

[...]

O conteúdo normativo do Projeto de Lei do Legislativo nº 02410/2021, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao pretender criar atribuições ao Poder Executivo, instituindo novo serviço público na esfera desse Poder.

A instituição do serviço pretendido, embora de indubitável mérito, não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas, “in casu” ao Executivo Municipal.

O conteúdo do Projeto de Lei do Legislativo nº 02410/2021 também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal. **A matéria ofende a chamada reserva de administração, insculpida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, ao dispor a respeito da organização de serviços municipais, sobre os quais cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo ou implementar diretamente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2410/2021

Isto posto, vê-se que o Projeto de Lei em testilha ofende o artigo 61 da Constituição Federal, e artigos 5º, 24, parágrafo 2º (por simetria), artigo 144, da Constituição Estadual, artigos 6º, I, 45, da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul e artigo 133, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Não se pode esquecer, por fim, do previsto no artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, que, à semelhança dos citados dispositivos constitucionais, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre determinadas matérias nos incisos II, III, VII, VIII e XIII.

Destarte, **apesar de ser meritória** a propositura legislativa sob o ponto de vista material, tal Projeto de lei está inserido na temática dos serviços públicos, sob a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como demonstrado acima, na Lei Orgânica Municipal.

Jurisprudência remansosa assim vem julgando predominantemente:

Ação Direta de **Inconstitucionalidade**. Lei nº1788/2018, do Município de Taquarituba e de iniciativa parlamentar, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e pelas valas abertos nas vias de passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências”**. Ingerência do Poder Legislativo local de regulamentação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. **Vício de iniciativa configurado, Matéria privativa do Senhor Prefeito Municipal**, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2410/2021

poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2149920-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do julgamento: 24/10/2018; Data do Registro: 25/10/2018). (Destacamos e grifamos).

“Ementa: 1) Lei n.º 3.375, de 3 de junho de 2008, do Município de Amparo, que institui o programa “Disque Idoso”. Projeto de iniciativa parlamentar. Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito, sob a alegação de ofensa aos artigos 5º, “caput” e 144 da Constituição do Estado.

2) Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a instituição, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos. Não é dada ao Vereador a iniciativa de projeto de lei que cria programa, com ônus para a Administração e aumento de despesa. Iniciativa que se compreende como usurpação de competência e que se opõe ao princípio da separação dos Poderes. 3) Parecer pela procedência da ação.” (Grifo nosso).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 09 de setembro de 2022.

Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 2410/2021

Em concordância com o Relator:

Vereador Américo Scucuglia Junior

Vereador Matheus Lothaller Gianello

Vereador Ródnei Cláudio Alexandre